

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – ESTADO DO MARANHÃO

Assunto: Abertura de processo por prática de infração político-administrativa.

Kássio Francisco Alves Pessoa, brasileiro, RG n.º 0240113420036 SSP MA, CPF n.º 029.776.123-43, título eleitoral n.º 0575 0056 1180, Zona 042, Seção 0236, residente e domiciliado na Rua C Renato Archer. Centro, Mata Roma (MA), CEP 65510-000, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, e com fundamento no art. 5º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 201/67, expor a DENÚNCIA ESCRITA DA INFRAÇÃO COM A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS para ao final requerer o que segue.

**- I. - EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PREFEITO. PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTAM EM CRIME DE RESPONSABILIDADE. DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO. RESPONSABILIDADE. SANÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ARTIGO 197 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA.**

- I -

Como é de conhecimento público, o Gestor Municipal não pode Contratar Servidores sem Lei que autorize, cometendo assim crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei 201, caracterizado pela admissão de servidores contra expressa disposição de lei. Segundo restou constatado, o Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, não observou Constituição Federal, pois a contratação de pessoal em caráter temporário é exceção à regra de investidura em cargos efetivos. Torna-se, portanto, necessário analisar os casos em que esta exceção é cabível e ainda Lei se o Prefeito enviou Projeto de Lei de Contratação para Câmara pudesse aprovar. Acontece que a Câmara nunca tal Projeto, infringindo, assim, os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Conforme apurado, o denunciado, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, vem realizando contratações de servidores temporários sem a prévia autorização legislativa específica, ou seja, sem que haja a necessária previsão em lei municipal do ano de 2024 que discipline a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- II -

CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA  
CNPJ: 69.390.136/0001-51  
APROVADO (A)  
Em: 05/07/2024  
Pedro Augusto dos Santos Moura  
CPF 996.272.563-15  
Presidente

aprovado e  
recepcionado  
pelo plenário

CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA  
CNPJ 69 390 136/0001-51  
RECEBIDO (A)  
Em 02/07/2024  
Recebido por (Assinatura)

## INDICAÇÃO DAS PROVAS

Para comprovar as alegações apresentadas nesta denúncia, seguem anexados os seguintes documentos:

1. **Certidão da Câmara Municipal de Mata Roma:** Documento oficial emitido pela Câmara Municipal que atesta a inexistência de tramitação de qualquer Projeto de Lei que se refira à contratação temporária no exercício de 2024. (DOC I)
2. **Relatório de Gastos com Contratação Temporária:** Relatório detalhado que apresenta os valores gastos com a contratação de servidores temporários pela Prefeitura de Mata Roma no exercício de 2024. (DOC II)
3. **Folha de Pagamento:** Documentação que contém a folha de pagamento dos servidores temporários contratados pela Prefeitura de Mata Roma, demonstrando a realização dessas contratações sem a devida autorização legislativa. (DOC III)
4. **Última Lei de Contratação Temporária (Lei 271/jan/97):** (DOC IV)
5. **Outras**

Artigo 2º As Contratações com base nesta lei (...) dependerão da existência orçamentários e não poderão ter prazo superior a 12 (doze) meses, vedada a sua renovação.

Essas provas demonstram de forma clara e inequívoca que o Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque realizou contratações temporárias em desrespeito às normas constitucionais e legais vigentes, configurando infração político-administrativa.

- III -

## - DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, estabelece que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser feita na forma da lei:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

<b>CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA</b>
CNPJ: 69.390.136/0001-51
APROVADO (A)
Em: 05 / 07 / 2024

Pedro Augusto dos Santos Moura
CPF 996.272.563-15
Presidente

*Aprovado o recurso pelo plenário*

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Além disso, a Lei Federal nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da União, serve de referência aos entes subnacionais, indicando que a contratação temporária deve ser pautada em critérios claros e objetivos, devidamente regulamentados por lei específica em cada esfera de governo.

Junto a essa denúncia segue anexo, relatório que visa analisar as irregularidades fiscais no Município de Mata Roma, no Estado do Maranhão, referente ao descumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as contratações temporárias realizadas em 2024, em total desacordo com a legislação vigente. A análise abrange os dados contábeis dos anos de 2021 a 2023, bem como as despesas com contratações temporárias nos primeiros seis meses de 2024.

- IV -

#### - DA JURISPRUDÊNCIA

---

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de lei específica para autorizar contratações temporárias. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de contratações que não observem esse preceito constitucional. Por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3609, o STF assim decidiu:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contratação temporária de servidores públicos. Lei Estadual. Art. 37, IX, da CF. Necessidade de lei específica. Precedentes. ADI julgada procedente." (ADI 3609, Re\l. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2014, DJe 22/04/2014)

Nesse sentido, a contratação temporária sem a devida lei específica constitui flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, configurando crime de responsabilidade por violar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

As atitudes do Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque são ímprobas e representam uma série de lesões aos princípios norteadores da probidade administrativa, bem como, representam seríssimos danos ao erário público.

Tal condição **NÃO PODE PASSAR DESPERCEBIDA POR ESTA CASA LEGISLATIVA**, E POR ASSIM SER **O RECEBIMENTO**

**DA DENÚNCIA E SEU PROCESSAMENTO IMEDIATO É CONDIÇÃO NÃO APENAS DE DIREITO – DIREITO DOS CIDADÃOS EM TER REPRESENTANTES DO POVO HÍGIDOS E QUE OBSERVEM A LEGALIDADE DOS ATOS – MAS TAMBÉM HOMENAGEIA A PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DECORO DA CÂMARA, QUE NÃO PODERÁ TER NO EXERCÍCIO DE IMPORTANTÍSSIMO CARGO CIDADÃO QUE NÃO TEM APREÇO PELA PROBIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS.**

Repisa-se que o Decreto-Lei nº 201/67 é claro ao prever como infração político-administrativa, passível de cassação pela Câmara de Vereadores do mandato do edil, atos que importem em:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

A atitude tomada pelo Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque enquanto Chefe do Executivo Municipal são desairosas e incompatíveis com o decoro que se espera de um edil, motivo pelo qual, não fosse os atos de improbidade amplamente comprovados, é forçoso reconhecer a quebra do decoro por parte do mesmo.

Ora, por força de tudo o que mais aqui apresentado, resta claro que a conduta de Besaliel Freitas Albuquerque, utilizando-se de seu mandato de Prefeito, praticou ato lesivo aos princípios basilares da boa administração merecedor, pois, de sanção por seus pares.

**- V -**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito (...) nos casos previstos em Lei (...)

**- VII -**

## DO PROCESSO CASSATÓRIO (REGIMENTO INTERNO)

Artigo 197. A Câmara processará o Prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa na forma DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR.

### **- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia, na forma e para os fins do disposto no Decreto-Lei 201/67, determinando a sua leitura na primeira sessão subsequente;
- b) A formação de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas imputadas ao denunciado, com todos os atos instrutórios necessários;
- c) A cassação do mandato do Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, pela prática de infração político-administrativa, na forma dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67;
- e) A notificação do requerido para que apresente defesa no prazo legal.
- f) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal, documental, testemunhal e pericial.

Lista de Documentos anexos:

- (1) Certidão
- (2) Relatório de Gastos com Contratação Temporária
- (3) Folha de Pagamento
- (4) Última lei de contratação Temporária
- (6) Relatório de gestão fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2021, 2022 e 2023.

Documentos que comprovam a legitimidade do cidadão, autor da presente denúncia:

- (6) Documento de identificação do denunciante (CNH)
- (7) Certidão Eleitoral
- (8) Comprovante de Residência

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mata Roma (MA), 04 de julho de 2024.

KASSIO FRANCISCO ALVES PESSOA

**KASSIO FRANCISCO ALVES PESSOA**



aprovado o respectivo  
pelo plenário